

Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal

(válido a partir de 01.01.2026)

Preâmbulo

O presente Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal é aplicável em sede de recurso de decisão proferida por federação, associação ou qualquer outro órgão esportivo, sempre que o estatuto ou regulamento aplicável da entidade determine que o CBMA deva administrar o respectivo procedimento. O recurso também pode ser submetido ao CBMA mediante acordo expresso nesse sentido.

www.cbma

Pode ser objeto de recurso perante o CBMA decisões que envolvam matérias ou atividades relacionadas a esportes, tenham elas natureza pecuniária ou não.

As disposições deste Regulamento mencionadas no singular abrangem igualmente o plural, e vice-versa. E aquelas que se referem a determinado gênero abrangem igualmente os demais.

1. Disposições Preliminares

1.1. As disposições deste Regulamento serão aplicadas aos procedimentos cujas Comunicações de Interposição de Recurso sejam apresentadas a partir do dia 01 de janeiro de 2026.

1.2. As partes que se utilizarem dos serviços do CBMA aceitam e adotam o Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal (doravante apenas "Regulamento") e o Regimento de Custas de Arbitragem Esportiva Recursal vigentes à época da interposição do recurso.

1.3. Os serviços do CBMA visam a proporcionar o cumprimento do Regulamento e atos correlatos, não cabendo ao CBMA resolver as controvérsias postas à arbitragem, restringindo-se ao Tribunal Arbitral ou ao árbitro (doravante, em conjunto, "Tribunal Arbitral") a responsabilidade pela consecução dos objetivos acordados na convenção de arbitragem e em outros instrumentos relacionados à arbitragem.

1.4. Os árbitros, o CBMA e os seus funcionários não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, ou omissões, relacionados a uma arbitragem.

1.5. O Tribunal Arbitral decidirá toda controvérsia sobre a interpretação e a aplicação deste Regulamento. Sendo vários os árbitros, a decisão será por maioria. Na falta de decisão majoritária, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

1.6. As partes poderão ser assistidas ou representadas na arbitragem por pessoa de sua escolha. Os nomes, endereços, números de telefones e e-mails dos representantes das partes deverão ser comunicados, por escrito, à Secretaria do

CBMA, à contraparte e ao Tribunal Arbitral. A parte deverá fornecer a comprovação, por escrito, de sua representação.

1.7. O procedimento regido pelo Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal deverá se pautar pelos princípios do devido processo legal.

2. Comunicações, notificações e prazos

2.1. Todos os documentos, petições, laudos e comunicações escritas, além dos documentos que os acompanharem, devem ser apresentados por meio de e-mail ou pen-drives.

2.2. As comunicações do Tribunal Arbitral e da Secretaria do CBMA às Partes serão encaminhadas por e-mail, com aviso de recebimento, ao endereço que tiver sido informado pelos interessados, podendo também ser feitas por qualquer outro meio que comprove seu envio, tais como fax ou telegrama.

2.2.1. As notificações e comunicações do CBMA ou do Tribunal Arbitral devem ser enviadas para o endereço indicado no Recurso ou para endereço especificado em data posterior.

2.3. Os prazos fixados neste Regulamento serão contados em dias corridos, começando a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação com seus anexos, se houver, e incluindo o dia do vencimento.

2.4. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado ou dia que não seja útil, seja na sede da arbitragem ou no domicílio da parte ou do patrono que tiver que cumpri-lo, bem assim em data em que, por qualquer motivo, não houver expediente no CBMA.

2.4.1. O Tribunal Arbitral poderá requerer que a parte comprove a ocorrência de feriado ou dia não útil.

2.5. As partes poderão convencionar prazos distintos daqueles estabelecidos neste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral ou, se ainda não formado, ao CBMA, aprová-los. Sem embargo, à exceção do prazo para a interposição do recurso, poderá o Tribunal Arbitral ou, se ainda não formado, ao CBMA, prorrogar quaisquer outros prazos, desde que, para tal efeito, a parte tenha apresentado requerimento fundamentado, antes do fim de seu prazo. O Tribunal Arbitral ou, se ainda não formado, o CBMA poderá suspender eventual prazo até que se decida o pedido de prorrogação e/ou para que a outra parte exerça o contraditório quanto à conveniência, razoabilidade e proporcionalidade de tal pedido.

2.6. Em caso de ausência de previsão expressa por este Regulamento ou pelo Tribunal Arbitral, os prazos são de 5 (cinco) dias corridos.

3. Tutela provisória

3.1. Caberá pedido de tutela provisória, de caráter cautelar ou antecipatório, tanto antes como depois da formação do Tribunal Arbitral. Caso o pedido seja formulado

antes da formação do Tribunal Arbitral, o requerente deverá requerer a nomeação de árbitro de emergência pelo CBMA, nos termos deste Regulamento. Após a sua formação, a competência para confirmação, revogação ou apreciação dos pedidos de tutela provisória ficará a cargo do Tribunal Arbitral.

3.2. Não será admitido pedido de tutela provisória perante o CBMA antes do esgotamento de todos os meios disponíveis de impugnação da decisão recorrida nas instâncias inferiores.

3.3. A Parte que requerer a medida cautelar ou antecipatória, antes da formação do Tribunal Arbitral, deverá instruir sua manifestação com o comprovante de pagamento da Taxa de Instituição e da Taxa de Administração previstas no Regimento de Custas de Arbitragem Esportiva Recursal, sob pena de não prosseguimento do procedimento.

3.3.1. Neste caso, a parte requerente de tutela provisória ficará dispensada do pagamento de uma nova Taxa de Instituição para interposição do recurso correspondente, vide item 4.6 abaixo.

3.4. Ao submeter o conflito ao presente Regulamento, as Partes automaticamente renunciam à possibilidade de formular os mesmos pedidos perante o Poder Judiciário.

3.5. Os honorários do árbitro de emergência serão fixados pelo Presidente do CBMA, conforme tabela prevista no Regimento de Custas de Arbitragem Esportiva Recursal. A análise do pedido de tutela provisória ficará condicionada à comprovação do depósito dos honorários do árbitro de emergência, que deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas a contar da comunicação sobre sua fixação pelo Presidente do CBMA.

3.6. O árbitro de emergência ou o Tribunal Arbitral apenas deferirão o pedido de efeito suspensivo – ou outro pedido de natureza cautelar ou antecipatória – caso identifiquem a presença dos seguintes requisitos:

- (a) risco de dano irreparável ou de difícil reparação;
- (b) verossimilhança das alegações;
- (c) preponderância dos interesses da parte requerente em obter a medida sobre os interesses das demais partes afetadas pela concessão da medida.

3.7. Após a apresentação do requerimento de medida cautelar ou antecipatória, o árbitro de emergência deverá conceder prazo de até 10 (dez) dias para que a parte contrária se manifeste. Tal prazo poderá ser reduzido em função de circunstâncias específicas do caso.

3.8. A medida cautelar ou antecipatória poderá ser deferida sem a oitiva da parte contrária em casos de extrema urgência. Nessas hipóteses, a parte contrária deverá ser ouvida logo em seguida, podendo a decisão ser reconsiderada.

3.9. A medida cautelar ou antecipatória concedida pelo árbitro de emergência automaticamente perderá sua eficácia caso a Parte interessada não interponha o Recurso dentro do prazo previsto para sua apresentação.

3.10. A medida cautelar ou antecipatória concedida poderá ser revista, cassada, reformada ou retificada pelo Tribunal Arbitral após a sua instauração.

4. Da interposição do Recurso e da instauração da arbitragem

4.1. A parte interessada poderá recorrer de decisão proferida por federação, associação ou qualquer outro órgão ou entidade esportiva, caso o estatuto ou o regulamento aplicável da entidade preveja tal possibilidade, ou caso as Partes celebrem acordo específico nesse sentido antes ou no momento da instauração do procedimento.

www.cbma

4.1.1. Em todas as hipóteses, é necessário que o Recorrente tenha esgotado todos os meios disponíveis de impugnação da decisão recorrida, anteriores à interposição do Recurso, de acordo com o estatuto ou regulamento do órgão que proferiu a decisão.

4.2. O Recurso será recebido com efeito meramente devolutivo, salvo no que diz respeito a questões de natureza pecuniária. Será atribuído efeito suspensivo automático à parte do Recurso que trate de questões de natureza pecuniária.

4.2.1. Para as questões que não possuam caráter pecuniário, eventual pedido de efeito suspensivo deverá ser requerido pela parte interessada, na forma do item 3 deste Regulamento.

4.2.2. Eventual efeito suspensivo vigerá até eventual decisão sobre pedido de esclarecimentos da sentença arbitral, salvo revogação por parte do Tribunal Recursal.

4.3. O Recurso deverá ser protocolado pelo e-mail cbma@cbma.com.br. Nesse momento, dar-se-á por iniciado o procedimento arbitral recursal.

4.4. O Recorrente deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a instância inferior sobre a interposição do Recurso, requerendo a juntada aos autos de cópia de petição de recurso e do comprovante de sua interposição, bem como da documentação que o instruiu, sob pena de não ser atribuído efeito suspensivo ao recurso até que haja a referida comunicação.

4.5. A petição de Recurso deverá conter, obrigatoriamente:

- (a) o(s) nome(s) completo(s), o(s) endereço(s) e o(s) dado(s) para contato do(s) Recorrido(s) e de seu(s) representante(s), se houver, inclusive endereço eletrônico;
- (b) cópia integral dos autos e da decisão recorrida;
- (c) breve relato sobre a controvérsia e pedido;
- (d) indicação do montante envolvido na arbitragem recursal atualizado ou, na impossibilidade de determinação do montante envolvido, uma estimativa do valor econômico ou financeiro dos pedidos;
- (e) caso aplicável, o pedido de suspensão da eficácia da decisão recorrida, de forma fundamentada;

(f) cópia do estatuto ou do regulamento aplicável da federação, associação ou órgão relacionado a esportes, ou, ainda, o acordo celebrado entre as Partes que preveja a possibilidade de recurso perante o CBMA.

4.6. Quando da apresentação do Recurso, o Recorrente deverá apresentar o comprovante do pagamento da Taxa de Instituição e da Taxa de Administração previstas no Regimento de Custas de Arbitragem Esportiva Recursal, ressalvado o disposto no item 3.3.1 acima.

4.7. Caso os requisitos mencionados nos itens 4.4 a 4.6 acima não sejam integralmente observados, a Secretaria do CBMA poderá conceder prazo para que o Recorrente possa sanear a irregularidade. Em sendo o referido prazo descumprido pelo Recorrente, o Recurso será extinto.

5. Do prazo para apresentação do Recurso

5.1. Na hipótese de ausência de previsão sobre o prazo para interposição de recurso no estatuto ou no regulamento aplicável da federação, associação, ou outro órgão esportivo, ou, ainda, no acordo firmado entre as Partes, o referido prazo será de 21 (vinte e um) dias, contados do dia útil subsequente à data em que Partes foram cientificadas da decisão recorrida.

5.2. O CBMA não prosseguirá com o procedimento caso o Recurso tenha sido apresentado manifestamente fora do prazo ou se o CBMA manifestamente não tiver atribuição sobre o litígio. Nessa hipótese, o Recorrente deverá ser instado a se manifestar em até 5 (cinco) dias e, posteriormente, prontamente notificado sobre o encerramento do procedimento.

5.3. Caso o Recurso tenha prosseguimento, a parte interessada poderá requerer ao Tribunal Arbitral ou ao árbitro único a extinção do procedimento arbitral, com base na alegação de intempestividade ou ausência de jurisdição, o que deverá ser formulado na primeira oportunidade possível.

6. Das Razões Recursais e do início da arbitragem

6.1. Em até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo para apresentação do Recurso, o Recorrente deverá protocolar por meio eletrônico as suas Razões Recursais, que deverão conter os fatos e fundamentos jurídicos que embasam seu recurso, além de toda a documentação pertinente e/ou especificação de outras provas nas quais o Recorrente pretenda fundamentar suas alegações.

6.1.1. Alternativamente, o Recorrente deverá informar à Secretaria do CBMA por meio eletrônico, nesse mesmo prazo, se pretende que o próprio Recurso seja recebido como as Razões Recursais. Pode também o Recorrente, quando da interposição do Recurso, apresentar desde logo as Razões Recursais.

6.2. O descumprimento do prazo mencionado nos itens 6.1 ou 6.1.1 acima por parte do Recorrente será considerado como desistência do Recurso.

6.3. O Recorrente deverá indicar, em suas Razões Recursais:

-
- (a) o(s) nome(s) de eventual(is) testemunha(s);
 - (b) o(s) nome(s) de eventual(is) perito(s), indicando sua(s) área(s) de atuação; e
 - (c) pedido de quaisquer outras provas que pretenda produzir.

6.4. Após o recebimento das Razões Recursais, o CBMA deverá dar prosseguimento ao Recurso, com a devida notificação do Recorrido para apresentar Resposta na forma do artigo 8 abaixo, exceto quando entender que:

- (a) a convenção de arbitragem é manifestamente inexistente, inválida ou ineficaz ou, por outro motivo, o CBMA não possui atribuição para administrar o procedimento;
- (b) a convenção de arbitragem não guarda relação com a disputa;
- (c) os meios de impugnação da decisão, anteriores à interposição do Recurso, não foram esgotados pelo Recorrente.

6.4.1 Quando o CBMA entender estar presentes uma das hipóteses previstas no item 6.4 antes de eventual decisão nesse sentido, deverá conceder prazo de, ao menos, 5 (cinco) dias, para que o Recorrente se manifeste quanto ao tema.

7. Consolidação de procedimentos

7.1. Caso o Recorrente interponha recurso de decisão que tenha sido objeto de outro recurso ainda pendente de julgamento perante o CBMA, o Tribunal Arbitral formado para análise do recurso anterior – ou o Presidente do CBMA, caso o referido Tribunal ainda não tenha sido formado – poderá decidir por consolidar ambos os procedimentos, após ouvir as Partes.

7.2. Caso 2 (dois) ou mais recursos, que tratem da mesma matéria, sejam interpostos perante o CBMA, o Presidente do CBMA poderá convidar as Partes, de comum acordo, a submeter tais casos ao mesmo Tribunal Arbitral ou árbitro único. Caso as partes não alcancem um acordo, a decisão caberá à Diretoria Executiva do CBMA, a seu exclusivo critério, considerando fatores como eficiência, custo e ampla defesa.

8. Resposta do Recorrido

8.1. Em até 21 (vinte e um) dias contados a partir do recebimento das Razões Recursais, o Recorrido poderá apresentar Resposta, que deverá conter:

- (a) suas contrarrazões;
- (b) eventual concordância com a atribuição do CBMA para administrar o procedimento quando da ausência de previsão em estatuto ou regulamento aplicável da federação, associação, ou outro órgão esportivo;
- (c) eventual alegação de ausência de atribuição do CBMA para administrar o procedimento ou intempestividade do Recurso;
- (d) documentação ou especificação de outras provas nas quais o Recorrido pretenda fundamentar suas alegações;
- (e) o(s) nome(s) de eventual(is) testemunha(s);
- (f) o(s) nome(s) de eventual(is) perito(s), indicando sua(s) área(s) de atuação;
- (g) pedido de quaisquer outras provas que pretenda produzir; e
- (h) se for o caso, sua eventual concordância com a nomeação do árbitro único.

8.2. Caso o Recorrido deixe de apresentar sua Resposta no prazo mencionado acima, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante a prolação de sentença pelo Tribunal Arbitral.

8.3. Após o recebimento, pela Recorrente, da Resposta, as Partes terão o prazo comum de 15 dias para indicação de seus respectivos coárbitros.

8.3.1. Em caso de Árbitro Único, a indicação se dará na forma estipulada na cláusula compromissória. Na ausência de disposição específica sobre a indicação do Árbitro Único na cláusula compromissória, a indicação será realizada pelo Centro, observando-se a regra estabelecida no item 11.3 infra deste Regulamento.

9. A eficácia da convenção de arbitragem

9.1. Questionada a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem pelo Recorrido, o CBMA deverá dar prosseguimento à arbitragem, exceto quando entender ser a convenção de arbitragem manifestamente inexistente, inválida ou ineficaz, ou por outro motivo o CBMA não tiver jurisdição.

9.2. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, bem como sobre a sua própria jurisdição. A decisão do CBMA pelo prosseguimento da arbitragem conforme o artigo 9.1 acima não vincula o Tribunal Arbitral.

9.3. A parte que pretender arguir a inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem deverá fazê-lo dentro do prazo previsto para apresentação da Resposta.

9.4. O CBMA não deixará de dar prosseguimento à arbitragem pela recusa ou revelia do Recorrido. Nesses casos, abstendo-se a parte de nomear o árbitro, sua designação será feita pelo Presidente do CBMA, devendo a parte ausente, de qualquer forma, ser informada de todos os atos procedimentais e processuais que se seguirem.

10. Do Tribunal Arbitral

10.1. As partes poderão nomear árbitros dentre aqueles membros ou não da Lista de Árbitros para Arbitragem Esportiva, sempre em número ímpar, na forma do artigo 13 da Lei n. 9.307/96.

10.2. São vedadas de exercer a função de árbitro as pessoas cujos fatos ou atos caracterizem relação de impedimento ou suspeição, dentre as quais aquelas previstas no Código de Processo Civil.

10.2.1. Caracteriza relação de impedimento a atuação, na data de prolação da decisão recorrida ou durante o procedimento arbitral recursal, de pessoa como membro, auditor, julgador ou qualquer outra posição, remunerada ou não, no órgão esportivo de cuja decisão se recorre.

10.3. O árbitro deverá ser e permanecer independente e imparcial e proceder com competência, diligência e discrição.

10.4. Antes de sua confirmação, a pessoa nomeada como árbitro deverá revelar qualquer fato que denote ou possa denotar dúvida justificada quanto a sua imparcialidade, independência e disponibilidade, na forma do art. 14, §1º, da Lei n.º 9.307/96, assinando Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade.

10.4.1. É dever da pessoa nomeada como árbitro revelar se detém posição, remunerada ou não, no órgão esportivo de cuja decisão se recorre.

10.5. Se, após a assinatura do Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade, surgir fato ou circunstância superveniente que possa pôr em dúvida a independência ou a imparcialidade do árbitro, o árbitro deverá dar ciência imediata e por escrito ao CBMA, aos demais árbitros e às partes.

10.6. As decisões da Diretoria Executiva do CBMA com relação à indicação, confirmação, recusa e substituição do árbitro serão definitivas.

10.7. A confirmação do Tribunal Arbitral pelo Presidente do CBMA será encaminhada às partes tão logo esgotado o prazo de recusa de árbitro ou a decisão da arguição de recusa, conforme o artigo 12 abaixo.

11. Da indicação dos membros do Tribunal Arbitral ou do árbitro único

11.1. O Recurso será, em regra, submetido a Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros. O Recurso apenas será submetido a árbitro único caso as partes tenham firmado, ou optem por firmar, acordo expresso nesse sentido.

11.2. O terceiro árbitro, que exercerá as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado de comum acordo pelos coárbitros, caso as Partes não tenham estabelecido outro procedimento. Contudo, não havendo consenso entre os coárbitros ou o procedimento estabelecido pelas partes não conclua pela designação no prazo fixado por elas ou pelo CBMA, caberá ao Presidente do CBMA nomear o terceiro árbitro. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas Partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida ou suprida pelo Presidente do CBMA.

11.3. Se o Recurso for submetido a árbitro único, este será escolhido de comum acordo pelas Partes. Caso as Partes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do árbitro único dentro do prazo que vier a ser definido pelo CBMA, o árbitro único será nomeado pelo Presidente do CBMA.

11.4. Após a confirmação do Tribunal Arbitral, a Secretaria do CBMA enviará cópia do procedimento aos árbitros.

12. Arguição de recusa de árbitro

12.1. A parte interessada em arguir a recusa de árbitro por falta de independência, imparcialidade, disponibilidade e/ou qualquer outro motivo deverá fazê-lo ao Centro, no prazo de 15 dias da ciência da indicação ou designação, ou do momento em que teve conhecimento dos fatos ou circunstâncias que a levam a deduzir tal pretensão, mediante pedido justificado e apresentação das provas pertinentes.

12.1.1. A parte interessada poderá pedir esclarecimentos ao Árbitro antes de apresentar sua arguição de recusa. Contudo, a prática de condutas protelatórias em pedido de esclarecimentos será coibida, podendo justificar inclusive a fixação de penalidades e/ou ser considerada em futura distribuição de responsabilidades pelos custos da arbitragem.

12.1.2. Apresentada a arguição de recusa de Árbitro pela parte interessada, o Centro deverá abrir prazo de 15 dias para o Árbitro e as demais partes se manifestarem. Após, o incidente de impugnação será distribuído a um órgão decisor formado por membros do Comitê de Impugnação de Árbitros indicado pela Diretoria Executiva, que poderá, dependendo do valor em disputa e da complexidade da causa, optar pela escolha de um único membro ou um colegiado composto por três membros para decidir a matéria.

12.1.3. A escolha do número de membros do órgão decisor de arguições de recusa – 1 ou 3 membros – ficará sempre a critério da Diretoria Executiva, que poderá, no entanto, levar em consideração o mesmo critério sobre o número de integrantes do Tribunal Arbitral previsto na cláusula arbitral do caso concreto.

12.1.4. O Comitê de Impugnação de Árbitros será composto por 30 membros indicados pela Diretoria Executiva.

12.1.5. Os membros do Comitê de Impugnação de Árbitros terão mandato coincidente ao dos membros da Diretoria Executiva.

12.1.6. O Comitê de Impugnação constituído para analisar a arguição de recusa de Árbitro, se entender necessário e buscando zelar ao máximo pela celeridade da decisão, poderá solicitar às partes e ao Árbitro impugnado esclarecimentos complementares e documentos que considerar pertinentes para decisão, bem como tomar qualquer providência adicional que considerar útil, necessária e adequada.

12.1.7. A decisão do Comitê de Impugnação de Árbitros será definitiva e irrecorrível.

12.1.8. A remuneração dos membros do Comitê de Impugnação de Árbitros seguirá o que estiver previsto acerca da matéria no Regimento de Custas.

12.2. Sendo apresentada arguição de recusa de Árbitro, eventual prazo para nomeação de outro(s) Árbitro(s) estará suspenso até a decisão do Comitê de Impugnação de Árbitros. Na hipótese de arguição de recusa de Árbitro já nomeado, caberá ao Centro decidir se o procedimento deverá ser suspenso ou como prosseguirá.

13. Substituição do árbitro

13.1. O árbitro confirmado pelo CBMA será substituído se:

- (a) renunciar;
- (b) vier a falecer;
- (c) tornar-se impossibilitado para o exercício da função;
- (d) sua recusa for acatada pelo Comitê de Impugnação de Árbitros; ou
- (e) todas as partes assim requeiram.

13.2. O Centro poderá de ofício, mas sempre após ouvidas as partes, substituir o Árbitro que entenda não cumprir com os prazos e normas deste Regulamento ou outras que lhe são conexas ou que não tenha condição de exercer as funções para as quais foi nomeado.

13.3. Em caso de substituição de árbitro poderá aquele a quem coube a nomeação proceder à nova nomeação no prazo designado pelo Presidente do CBMA. Em circunstâncias excepcionais, a nomeação de árbitro substituto poderá ser realizada pelo CBMA.

14. Pluralidade de Partes

14.1. Sendo mais de uma parte Recorrente ou Recorrida e não sendo o conflito submetido a árbitro único, os Recorrentes, conjuntamente, e os Recorridos, conjuntamente, designarão seus respectivos árbitros. Caso os Recorrentes ou Recorridos não logrem êxito em agrupar-se ou caso as Partes não cheguem a um consenso com relação ao seu respectivo coárbitro, o Presidente do CBMA deverá, ouvidas as partes, nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, a fim de assegurar o tratamento isonômico das partes.

15. Concentração dos atos processuais

15.1. Salvo acordo contrário entre as partes, ou salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral com base em circunstâncias excepcionais do caso, as Partes não estão autorizadas a aditar, completar ou alterar os seus pedidos, a juntar outros documentos ou a requerer a produção de novas provas após a celebração do Termo de Arbitragem, sempre que respeitado o direito ao contraditório.

16. Conciliação e mediação

16.1. O Tribunal Arbitral pode, a qualquer momento, incentivar as partes a resolverem o litígio via soluções consensuais. Eventual acordo firmado entre as partes pode ser formalizado por meio de sentença arbitral proferida com o consentimento das Partes.

16.2. A qualquer momento durante a arbitragem poderá ser instaurada mediação a ser administrada pelo Centro, que poderá versar sobre toda ou parte da matéria objeto da arbitragem, com ou sem a suspensão do procedimento arbitral.

16.3. A solicitação de mediação poderá ser feita por qualquer das partes, ou por provocação do Tribunal Arbitral ou pelo Centro.

16.4. Caso as partes optem por mediação, essa deverá ser processada pelo Centro, salvo acordo em sentido diverso, obedecendo o seu Regulamento de Mediação, podendo o Tribunal Arbitral suspender a arbitragem por período acordado com as partes.

17. Termo de Arbitragem

17.1. Com base na documentação recebida ou na presença das partes, o Tribunal Arbitral, juntamente com as partes e com o apoio do CBMA, deverá elaborar o Termo de Arbitragem, do qual constará:

- (a) nome e qualificação das Partes;
- (b) endereço, telefone e e-mail das Partes ou de seus representantes para efeito de recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- (c) sumário das pretensões e fundamentos que as suportam e dos montantes passíveis de determinação;
- (d) as questões que deverão ser objeto da decisão, se assim entender apropriado o Tribunal Arbitral;
- (e) nome, qualificação, endereço, telefone e e-mail dos árbitros;
- (f) local da sede, o idioma e as regras de direito, normas, costumes ou princípios aplicáveis à solução do conflito;
- (g) as provas que serão produzidas;
- e
- (h) o prazo para notificação da sentença arbitral.

www.cbma.org.br

17.2. Caso alguma das Partes se recuse a participar da elaboração do Termo de Arbitragem ou a assiná-lo, deverá tal circunstância constar expressamente do Termo de Arbitragem e não impedirá o prosseguimento da arbitragem, cabendo ao CBMA, neste caso, aprovar o Termo de Arbitragem.

17.3 Do calendário estimativo, poderão constar períodos para realização de mediação entre as Partes (“janelas de mediação”), com ou sem a suspensão da arbitragem, a critério das Partes.

18. Audiência

18.1. Tão logo a Secretaria do CBMA encaminhe a cópia integral do procedimento ao Tribunal Arbitral, esse último deverá informar as diretrizes para a audiência para oitiva do representante das Partes, das testemunhas, dos peritos, bem como da sustentação dos advogados das Partes, conforme o caso.

18.2. Ouvidas as Partes, o Tribunal Arbitral poderá dispensar a realização de audiência, caso entenda estar suficientemente instruído o procedimento arbitral.

18.3. As partes serão notificadas de todas as audiências, com antecedência razoável que lhes permita tomar as providências necessárias à sua realização.

18.4. A audiência será instalada pelo presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais árbitros, no dia, hora, local e modalidade designados.

18.5. Instalada a audiência, o presidente do Tribunal Arbitral convidará as partes e/ou seus representantes ou procuradores a alegarem eventual vício no procedimento até então, devendo, posteriormente, produzirem as alegações e provas, manifestando-se em primeiro lugar a parte Recorrente e em seguida, a Recorrida.

18.5.1. Quando houver objeção à jurisdição do Tribunal Arbitral, ou outra questão preliminar, manifestar-se-á a parte que suscitar eventual objeção.

18.6. O depoimento pessoal e oitiva de testemunhas poderão ser realizados por meio de videoconferência, ou por outra forma que utilize como meio a eficiente transferência de dados, voz e imagem em tempo real.

www.cbma.org.br

18.7. Mediante concordância das Partes, o Tribunal Arbitral poderá dispensar o comparecimento de testemunha ou perito que tenha apresentado depoimento escrito.

18.8. O Tribunal Arbitral avaliará a necessidade do comparecimento de testemunha ou perito, podendo dispensá-los independentemente da concordância das Partes.

18.9. Se qualquer Parte ou testemunha, tendo sido devidamente notificada, não comparecer à audiência, o Tribunal Arbitral poderá prosseguir com a audiência e proferir sentença arbitral.

18.10. A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

19. Lei aplicável ao mérito do litígio

19.1. O Tribunal Arbitral deverá decidir a controvérsia de acordo com os regulamentos aplicáveis e, subsidiariamente, de acordo com as normas escolhidas pelas partes ou, na ausência de acordo nesse sentido, com base nas normas que julgar pertinente - nesse último caso, o Tribunal Arbitral deverá fundamentar sua decisão.

19.2. O Tribunal Arbitral só poderá decidir a controvérsia com base em equidade quando houver autorização expressa das partes para tanto.

20. Sentença Arbitral

20.1. Sendo vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

20.2. São elementos essenciais da sentença arbitral:

- (a) o relatório, que conterá os nomes das partes e resumo da controvérsia;
- (b) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- (c) o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

(d) a data e o lugar em que foi proferida.

20.3. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro único ou por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

20.4. A sentença arbitral, encaminhada pela Secretaria do CBMA às Partes, será final e obrigatória, não estando sujeita a recurso.

20.5. Caberá ao Tribunal Arbitral impor ou rever honorários advocatícios.

20.6. O CBMA poderá postergar a divulgação às partes da sentença arbitral, até o pagamento integral de todas as custas, despesas e honorários.

21. Escopo da Sentença Arbitral – Princípio De Novo

21.1. O Tribunal Arbitral terá plenos poderes para rever todos os fatos e o direito aplicável ao caso. A sentença arbitral substituirá a decisão recorrida, podendo confirmá-la ou reformá-la, total ou parcialmente, ou, ainda, anular a decisão recorrida, prolatando desde logo decisão de mérito ou determinando, se for o caso, que a instância inferior examine novamente a questão.

22. Pedido de Esclarecimentos

22.1. No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da sentença arbitral, a parte interessada poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que:

- (a) corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- (b) esclareça alguma obscuridade ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

22.2. O Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de esclarecimentos, aditando, se for o caso, a sentença arbitral e notificando as partes.

23. Custas

23.1. O pagamento das custas, honorários e despesas decorrentes da arbitragem será realizado em conformidade com o Regimento de Custas de Arbitragem Esportiva Recursal previsto no Anexo I, abaixo.

23.2. O Centro só poderá permitir o parcelamento de Taxa de Administração, dos honorários dos árbitros e de adiantamento de despesas em circunstâncias excepcionais e fundamentadas antes de firmado o Termo de Arbitragem, ficando o procedimento suspenso pelo prazo de tal parcelamento.

23.2.1. Eventual pedido de parcelamento formulado após firmado o Termo de Arbitragem só poderá ser apreciado pelo Centro caso conte com a anuência de todas as partes e dos membros do Tribunal Arbitral, se for o caso.

24. Confidencialidade

24.1. Os membros do Tribunal Arbitral e do CBMA manterão confidencialidade sobre os fatos relacionados à arbitragem, salvo acordo em contrário das partes, se exigido por lei aplicável às partes, aqueles porventura já de domínio público, ou que já tenham sido de alguma forma divulgados.

24.2. Será dada publicidade à sentença arbitral, a um sumário e/ou a um *press release* do caso, salvo se as Partes convencionarem em sentido contrário. Em qualquer hipótese, os demais documentos do caso deverão permanecer confidenciais.

24.3. O CBMA poderá, ainda que contratada a confidencialidade e desde que preservada a identidade das partes, dar publicidade:

- (a) a composição do tribunal arbitral com a respectiva forma de nomeação;
- (b) às decisões prolatadas pelo tribunal arbitral; e
- (c) a sentença arbitral.

25. Disposições Finais

25.1. O Presidente do CBMA, em caso de ausência eventual ou impedimento, será substituído na forma do Estatuto Social do CBMA.

25.2. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas no Estatuto Social do CBMA.

25.3. As disposições do Regulamento de Arbitragem do CBMA se aplicam subsidiariamente às do presente Regulamento, em caso de eventual omissão ou lacuna.

25.4. Em não se tratando de arbitragem recursal, será aplicado o Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, o Regulamento de Arbitragem do CBMA ou o Regulamento de Arbitragem Expedita, conforme o caso.

25.5. O presente Regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação no site do CBMA, aplicando-se para as Arbitragens Recursais em curso em que ainda não tenha sido firmado Termo de Arbitragem.

Anexo I

Regimento de Custas de Arbitragem Esportiva Recursal

1. Custas, honorários de árbitro e despesas com a arbitragem

1.1. Aplica-se às arbitragens esportivas recursais o disposto no Regimento de Custas do CBMA, observadas as especificidades abaixo.

1.2. Caberá ao Presidente do CBMA fixar os honorários do(s) árbitro(s), levando em consideração a complexidade da matéria, o montante do litígio, a urgência do caso e demais circunstâncias pertinentes.

1.3. No momento da apresentação de pedido de tutela provisória, de demanda adicional ou de requerimento de instauração de arbitragem, inclusive recursal, caberá exclusivamente à parte demandante o pagamento de uma Taxa de Administração devida à cada ato e uma Taxa de Instituição fixa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ambas não reembolsáveis, esta última conforme o disposto na tabela.

Taxa de Administração	Taxa de Administração
Valor da Demanda	
Até R\$ 500 mil	R\$ 12 mil
Até R\$ 1 milhão	R\$ 18 mil
Até R\$ 3 milhões	R\$ 25 mil
Até R\$ 5 milhões	R\$ 38 mil
Até R\$ 10 milhões	R\$ 55 mil
Até R\$ 25 milhões	R\$ 90 mil
Até R\$ 50 milhões	R\$ 120 mil
Acima de R\$ 50 milhões	R\$ 160 mil

www.cbma.org.br

1.4. O requerimento supracitado deverá estar acompanhado do comprovante bancário de depósito, de acordo com os dados bancários fornecidos pelo Centro, do total da Taxa de Instituição e da Taxa de Administração, sob pena dos documentos não serem analisados.

1.5. Sendo o valor da causa indeterminado ou se a demanda não for de prestação pecuniária, o Centro deverá fixar a quantia da Taxa de Administração a ser recolhida.

1.6. Os honorários serão fixados com base na tabela abaixo, obedecido o piso de R\$ 5 mil (cinco mil reais):

Honorários dos Árbitros	Honorários Máximos
Valor da Demanda	
Até R\$ 500 mil	R\$ 15 mil
Até R\$ 1 milhão	R\$ 30 mil
Até R\$ 3 milhões	R\$ 60 mil
Até R\$ 5 milhões	R\$ 90 mil
Até R\$ 10 milhões	R\$ 135 mil
Até R\$ 25 milhões	R\$ 200 mil
Até R\$ 50 milhões	R\$ 256 mil
Acima de R\$ 50 milhões	A ser fixado pelo CBMA

1.7. Em arbitragens de valor indeterminado, o Presidente do CBMA fixará o valor dos honorários do(s) árbitro(s) levando em consideração as circunstâncias do caso, respeitado o piso estabelecido no artigo 1.6 acima.

1.9. Em caso de árbitro único, os honorários poderão ser majorados pelo Presidente do CBMA em até 20% (vinte por cento).

1.10. Eventual desistência do recurso não exime o Recorrente do pagamento, no todo ou em parte, dos honorários arbitrais, a depender do momento em que ocorrer.

1.11. A Sentença Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, podendo levar em consideração o comportamento das partes no procedimento arbitral.

2. Honorários dos Árbitros

www.cbma

2.1. O pagamento do valor dos Honorários dos Árbitros será efetuado pelo Recorrente, respeitando as especificações abaixo.

2.2. Caberá exclusivamente ao Centro fixar o valor dos Honorários dos Árbitros, considerando o número de árbitros, a complexidade da matéria, o período necessário para resolver a controvérsia, o montante do litígio, a urgência do caso e demais circunstâncias pertinentes, em conformidade com a tabela específica.

2.3. O Recorrente deverá depositar a integralidade da quantia inicialmente estimada pelo Centro, de acordo com os dados bancários fornecidos pelo Centro, em prazo a ser fixado pelo Centro, após a constituição do Tribunal Arbitral e antes da assinatura do Termo de Arbitragem, sob pena de extinção da arbitragem.

2.4. Na hipótese de substituição do Árbitro por fato a ele não atribuível, o Centro fixará o valor total dos Honorários dos Árbitros a serem pagos na seguinte proporção:

(a) entre a confirmação dos Árbitros e o final da fase postulatória inicial, caracterizado, quando aplicável, pela decisão que versar sobre as provas a serem produzidas ou que as dispensar: 30%;

(b) entre o final da fase postulatória inicial e o final da audiência de instrução do mérito: 50%; e

(c) entre o final da audiência de instrução ou o encerramento da instrução e o dia anterior à assinatura da sentença arbitral: 85%; e

(d) após a assinatura da sentença arbitral de mérito: 100%.

2.5. O Centro poderá aumentar ou reduzir os valores acima, mediante decisão justificada, diante de circunstâncias particulares de caso específico.

2.6. Na hipótese de o Árbitro ter contribuído para a sua substituição, o Centro decidirá sobre o valor total dos respectivos honorários e, sendo o caso, determinará a eventual devolução de valores antecipados.

2.7. Mediante solicitação apresentada por uma parte de forma justificada, o Centro poderá consultar o Árbitro substituto sobre a possibilidade de atuar no procedimento recebendo apenas os honorários remanescentes.

2.8. Na hipótese de acordo entre as partes no curso da arbitragem, o Centro fixará o valor total dos Honorários dos Árbitros a serem pagos na seguinte proporção:

(a) entre a instituição da arbitragem, com a confirmação do Árbitro presidente ou do Árbitro Único (art. 19, da Lei de Arbitragem), e a assinatura do Termo de Arbitragem: 10%, em caso de desistência da parte ou acordo que não será homologado pelo Tribunal Arbitral, e 30%, em caso de acordo a ser homologado pelo Tribunal Arbitral;

(b) entre a assinatura do Termo de Arbitragem e o final da fase postulatória (após a petição de especificação de provas): 40%, em caso de desistência da parte ou acordo que não será homologado pelo Tribunal Arbitral, e 50%, em caso de acordo a ser homologado pelo Tribunal Arbitral;

(c) entre o final da fase postulatória (após a petição de especificação de provas) e o final da audiência de instrução do mérito, ou, na ausência desta, o encerramento da fase de instrução: 50%, em caso de desistência da parte ou acordo que não será homologado pelo Tribunal Arbitral, e 70%, em caso de acordo a ser homologado pelo Tribunal Arbitral; e

(d) após a audiência de instrução do mérito ou, na ausência desta, o encerramento da fase de instrução: 100%.

2.9. O Centro poderá aumentar ou reduzir os valores acima, mediante decisão justificada, diante de circunstâncias particulares de caso específico.

2.10. Somente os Árbitros nomeados definitivamente pelas partes e/ou pelo Centro, que exerceram a função de árbitro na respectiva arbitragem, são passíveis de receber honorários.

2.11. Os árbitros farão jus aos seus honorários após o encerramento de sua participação na arbitragem, podendo o Centro, a seu exclusivo critério, determinar adiantamentos de honorários ao longo do procedimento, sendo, no máximo (a) 30% quando da assinatura do termo de arbitragem e (b) 40% após audiência de instrução ou, se esta for dispensada, o encerramento da instrução

3. Demais despesas

3.1. Além da Taxa de Instituição, da Taxa de Administração e dos honorários acima dispostos, o Recorrente, salvo disposição em contrário, efetuará os depósitos das quantias necessárias ao bom andamento da arbitragem, a saber: despesas incorridas pelos Árbitros, honorários de perito, gastos com viagens, gastos com diligências fora do local da arbitragem, realização de audiências, enfim, todas as despesas necessárias ao adequado funcionamento da arbitragem.

3.2. Na ocorrência das circunstâncias acima descritas, o Centro comunicará as despesas, justificando-as ao Recorrente, para que este efetue o depósito, de acordo com os dados bancários fornecidos pelo Centro, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Comitê de Impugnação de Árbitros

4.1. O Comitê de Impugnação de Árbitros será nomeado após o adiantamento do valor dos honorários dos seus membros pela Parte que suscitou o incidente, sob pena de suspensão do incidente pelo prazo de quinze dias, findos os quais, sem o pagamento, o incidente será arquivado sem seu exame, presumindo-se a desistência do impugnante.

4.2. Cada membro do Comitê de Impugnação de Árbitros fará jus a honorários fixados pelo Centro, a seu exclusivo critério, com valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5. Honorários do árbitro de emergência

www.cbma.org.br

5.1. Caberá à Diretoria Executiva do CBMA fixar os honorários do árbitro de emergência, levando em consideração as circunstâncias do caso e sua dimensão econômica, observando o piso de R\$ 10 mil (dez mil reais) e o teto de R\$ 60 mil (sessenta mil reais).

5.2. Em casos excepcionais, a Diretoria Executiva do CBMA poderá, a seu exclusivo critério, fixar o valor dos honorários do árbitro de emergência em montante superior ao teto estabelecido no artigo 2.1. acima, sendo certo que a quantia fixada não poderá exceder o dobro do teto.